Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1057/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05279/2017
PROTOCOLO	**:** 1797986
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	**:** VANILTON DE MELO GALDINO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A divergência apurada na Demonstração de Fluxos de Caixa, em razão da diferença entre o saldo inicial e o saldo final não corresponder à soma dos três fluxos, em desacordo com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, constitui falha passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que apresenta os resultados do exercício nos anexos apropriados e em conformidade com as disposições legais, e resulta recomendação ao atual gestor para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, a fim de que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Vanilton de Melo Galdino**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a Demonstração dos Fluxos de Caixa seja elaborada em estrita conformidade com os ditames estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os do Processo TC/15090/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF/2016).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-12545/2017, peça 39, fls. 188-192), concluiu que a prestação de contas ***"OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO".***

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-26813/2017 (peça 42, fls. 196-206), opinando pela ***"regularidade com ressalvas*** das contas anuais de gestão**".**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9007/2019 (peça 43, fls. 207-208), opinando pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas e pela ***recomendação*** à atual gestão para que **"***adote providências de forma que a incorreção contábil não mais se repita, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela então vigente então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

É também constatável o **cumprimento das exigências constitucionais** e **legais** relativas aos **limites** de gastos com pessoal, com as demais despesas gerais realizadas pela Câmara Municipal, bem como o pagamento de subsídios aos Vereadores, consoante os cálculos realizados pela Auditoria (peça 42, fls. 196-206),

assim demonstrados:

— os gastos com **a folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores totalizaram R$ 1.435.915,34, representando 61,97% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 2.316.952,80), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

— a **despesa com pessoal**, incluídas as obrigações patronais e excluídos os inativos, totalizou R$ 1.705.613,76, representando 3,49% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL de R$ 48.799.018,65, situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

— as **despesas gerais da Câmara Municipal**, incluídas nelas as dos subsídios dos Vereadores, totalizaram R$ 2.316.662,74, valor este equivalente a 6,96% do montante da receita tributária e das transferências obtidas no exercício anterior (R$ 33.278.412,38), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, tendo sido observado, portanto, o limite de até 7% fixado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal;

— a **remuneração dos Vereadores** totalizou R$ 792.000,00, correspondendo ao percentual de 1,48% do total da receita do Município (R$ 53.558.388,89), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

— os **subsídios dos Vereadores** para a legislatura de 2013-2016 foi fixado em R$ 6.000,00, por meio da Lei (municipal) n. 2.203/2012, de 19 de janeiro de 2012 (peça 29, fls. 114-116), cujo valor se encontra em conformidade com o limite (R$ 6.012,70) autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal. E, de acordo com as folhas de pagamentos (peça 30, fls. 117-164), os Vereadores receberam seus subsídios no valor de R$ 6.000,00, em conformidade com as disposições constitucionais e legais supramencionadas.

Avaliados os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Entretanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC, deve ser ressalvada a divergência apurada na Demonstração de Fluxos de Caixa (peça 20, fls. 66-67), uma vez que a diferença entre o saldo inicial (R$ 30.050,64) e o saldo final (R$ 410,70) não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 560.518,10), em desacordo com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 6ª edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaporã, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Vanilton de Melo Galdino, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a Demonstração dos Fluxos de Caixa seja elaborada em estrita conformidade com os ditames estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm